



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

## MENSAGEM DE VETO Nº 007/2020

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2020, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador Valmir Santiago, assim ementado: “*Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência do Poder Executivo*”.

*A priori*, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Pois bem, a Administração Pública é direcionada por vários princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos ou implícitos nas normas. Destacam-se, no caso em voga, os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade de seus atos.

O princípio da publicidade insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, transcrito abaixo, delimita o teor da publicidade, na medida em que deverá ser orientada pelo caráter educativo, informativo ou de orientação social do ato ou fato divulgado. Desse modo, afastado está seu uso a título de promoção pessoal do agente público. Vejamos:

*Art. 37. (...)*

*§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Cumprе salientar, nessa linha, que o art. 37, *caput* da Constituição Federal consagra a publicidade como princípio norteador de toda a atuação da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

Sob este aspecto, é a propositura ora analisada, que com a finalidade de dar maior transparência e publicidade aos atos da Administração Pública municipal dispõe que todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações e autarquias municipais, serão gravados em áudio e vídeo e transmitidos ao vivo por meio da internet, no portal

1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Transparência do site oficial da Prefeitura, dando efeito, assim, às determinações da Lei Federal nº 12.527/2011. (Lei de Acesso à Informação).

No entanto, em que pese meritório, o projeto de lei não merece progredir, uma vez que não pode o Legislativo impor regras de funcionamento ao Executivo, nem determinar atividades a serem realizadas por suas unidades, sem que viole o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88). A referida proposição, portanto, é inconstitucional. A este respeito, vejamos o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal:

*"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário".<sup>1</sup>*

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".<sup>2</sup>*

*"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembleia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta".<sup>3</sup>*

Em suma, o projeto de lei apresenta-se como inconstitucional por afrontar a independência dos poderes, não reunindo, portanto, condições para validamente prosperar.

<sup>1</sup> ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.

<sup>2</sup> STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>3</sup> STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Mauricio Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

---

Tal matéria, proposta pelo Ilustre vereador, pode ser objeto de indicação ao Executivo Municipal.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 06 de julho de 2020.



**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal